



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



**RECURSO EX-OFFÍCIO E VOLUNTÁRIO 130/2010 e RECURSO VOLUNTÁRIO 131/2010**

**AUTOS DE INFRAÇÃO 51396300068-8 e 513963000067-0**

**EMPRESA: SKY BRASIL SERVICOS LTDA**

**RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO**

**Sessão realizada em 21 de junho de 2011**

**ACÓRDÃO Nº 107/2011**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. TV POR ASSINATURA.**

I. Relativamente ao auto de infração **51396300068-8**, que se refere ao exercício de 2008, tendo em vista a comprovação de que houve cancelamentos efetuados no período fiscalizado e que tais valores foram inclusos na base de cálculo do imposto constante no levantamento efetuado pelo autuante, conclui-se que deve ser excluído do montante exigido no lançamento em questão, os valores do imposto concernentes às respectivas prestações canceladas.

II. Em relação ao auto de infração **513963000067-0**, referente ao exercício de 2007, não foi incluído o valor concernente aos serviços cancelados, tendo em vista que o preço das prestações consideradas no demonstrativo fiscal foi extraído do Arquivo - Protocolo ICMS 25/03, especificamente do quadro referente ao Somatório do Valor Total, no qual consta o somatório dos valores totais das notas, já excluídos os referentes aos cancelamentos ocorridos.

III. Recursos Ex-Ofício e Voluntário 130/2010 não providos, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância, para considerar o auto de infração procedente em parte.

IV. Recurso Voluntário 131/2010 não provido, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância, para considerar o auto de infração procedente.

V. Decisão unânime.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente  
Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira  
José de Sousa Brito-Conselheiro-Relator  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda-Procuradora do Estado